XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO
FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Adalberto Simão Filho; Frederico de Andrade Gabrich; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-598-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em Salvador - BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

- 1) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OMC E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO MUNDIAL (artigo propõe a análise do papel da Organização Mundial do Comércio OMC, na regulação do espaço econômico mundial);
- 2) A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA (artigo promove a análise dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil);
- 3) A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS (artigo realiza a análise do ordenamento português quanto à participação societária nas sociedades anônimas);

- 4) A PERÍCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRECIOSISMO DO MAGISTRADO OU NECESSIDADE? (artigo analisa a possibilidade de o juiz determinar perícia como subsídio para tomadas de decisões na Recuperação Judicial);
- 5) A VONTADE ACIONÁRIA NA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COMPANHIA ABERTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo propõe à análise da vontade acionária caso seja proposta a capitalização de créditos concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de companhia aberta);
- 6) ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA (artigo analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada);
- 7) CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DREI (artigo objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro);
- 8) CULTURA BRASILEIRA E COMPLIANCE ABORDAGEM DURKHEIMIANA E ARISTÓTELICA (artigo aborda o problema da cultura antiética e o considera como fato social, que pode ser corrigido no meio empresarial por meio do "compliance");
- 9) DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU "MORALISMO DO ESPETÁCULO"? (artigo aborda importância da transparência nas empresas estatais para o combate à corrupção, especialmente em relação à divulgação das remunerações dos seus administradores);
- 10) O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS (artigo propõe a análise da obrigatoriedade da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas, tal como ocorre nas sociedade anônimas);
- 11) O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO (artigo examina a importância do agronegócio e a relevância da Cédula de Produto Rural para seu financiamento);

12) O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO (artigo investiga o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa);

16) OPERAÇÕES DE CROWDFUNDING LASTREADAS EM DEBÊNTURES NAS EMPRESAS LIMITADAS (artigo promove a análise da viabilidade da utilização conjunta de operações de crowdfunding e emissão de debêntures pelas sociedades limitadas);

17) REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA (artigo analisa exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e como tal exigência pode afetar o princípio da continuidade da empresa).

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Universidade Fumec

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA

ANALYSIS OF THE ULTRA VIRES ACT IN RELATION TO THE SOCIAL OBJECT AND THE LIMITS OF THE OPERATION OF THE ADMINISTRATOR OF THE LIMITED COMPANY

Eloy Pereira Lemos Junior Rayssa Rodrigues Lopes

Resumo

O presente trabalho analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio empresarial e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada. Descrito como surgiu a Teoria Ultra Vires e como passou a ser tratada no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo objetiva trazer ao meio acadêmico a compreensão sobre a responsabilização da pessoa jurídica ou da pessoa física do sócio que praticou o ato, condicionada à boa-fé ou má-fé e prática de atos regulares ou irregulares. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, através da técnica bibliográfica.

Palavras-chave: Direito empresarial, Responsabilidade do sócio, Objeto social, Teoria ultra vires, Atuação empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

The present work analyses the existence, validity and effectiveness of the acts of the business partner and their responsibility for acting outside the limits of what is established in the social contract of a limited company. Described as the UltraVires Theory emerged and how its treated in the brazilian legal system. The article brings to academic sector the knowledge about accountability of the legal person or the individual of the partner who practiced the act, conditioning on good faith or bad faith and practice of regular or irregular acts. For that, deductive research method was used, through the bibliographic technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Partiner responsibility, Social object, Ultra vires theory, Business performance

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico atual, especificamente no meio sócio-administrativo, atuação de boa-fé deveria de ser algo corriqueiro, porém é claramente perceptível que nem sempre ocorre dessa maneira. Falar sobre a limitação da responsabilidade do administrador das sociedades limitadas frente a seus atos é extremamente importante para que o risco empresarial seja distribuído de forma proporcional em relação à sociedade empresária e seus próprios sócios. A presente análise trata do estudo aprofundado da responsabilidade do sócio administrador em relação ao objeto social e as consequências jurídicas, especificamente nas sociedades limitadas.

O principal problema discutido é a possibilidade de o terceiro de boa-fé responsabilizar a pessoa jurídica pelos atos que extrapolam o ramo da atividade econômica desempenhada, praticados por seus sócios. Pretende-se assim, analisar quais as consequências jurídicas advindas da atuação do administrador em atividades econômicas excedentes ao objeto social ou não previstas no ato constitutivo, levando-se em consideração a boa-fé, tanto do administrador quanto de terceiro.

Dessa forma, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, aliado à técnica bibliográfica e documental, a fim de buscar nos teóricos a fundamentação pertinente ao tema, apresentada em livros, artigos, periódicos e outros

O trabalho conta com 3 capítulos dispostos na seguinte estrutura: no capítulo inaugural, necessário se faz conhecer a Teoria *Ultra Vires* em seu alicerce, entendendo o conceito básico, a história e o surgimento no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo seguinte explorada a forma como a Teoria *Ultra Vires* se apresenta na sociedade limitada e algumas peculiaridades desse tipo societário tão comum no Brasil.

Finaliza-se o estudo no terceiro capítulo com a investigação dos efeitos, tanto dos atos regulares quanto dos irregulares praticados pelos administradores, e ainda analisa-se a possibilidade de ratificação e convalidação dos atos irregulares.

1. A TEORIA ULTRA VIRES

O termo "ULTRA" significa além de, fora de, é empregado para indicar o que excede. "VIRES" em latim, significa força. A expressão *ultra vires*, cuja origem etimológica vem do latim (além das forças), significa excesso de poder. No âmbito do Direito Societário, entendese que *ultra vires* é basicamente o ato que vai além do que está estabelecido no contrato social.

A principal questão da Teoria *Ultra Vires* é basicamente a vinculação da sociedade aos atos praticados em seu nome, mas estranhos ao objeto social.

Segundo a teoria *ultra vires*, se exonera a sociedade de responsabilidade por atos praticados pelos administradores que não se enquadrem dentro do objeto social, os quais seriam ineficazes em relação à sociedade, não gerando obrigações para a sociedade nem direitos para terceiros.

Segundo Celso Barbi Filho:

"Atos ultra vires não se confundem com teoria ultra vires. São ultra vires não apenas os atos que excedem ao objeto social, mas também aqueles que, não sendo indispensáveis à realização do objeto social, não são expressamente autorizados pelo estatuto, como também os atos de qualquer natureza por ele vedados. Quando uma sociedade, por meio de seus administradores, praticar atos contrários ou excedentes ao objeto social, não expressamente permitidos ou vedados pelo estatuto, responderá perante aqueles que, de boa-fé, sofreram prejuízos; sejam acionistas, sócios, credores, concorrentes ou terceiros direta ou indiretamente prejudicados. Assim, a sociedade responde perante terceiros, o administrador responde perante a sociedade, e ao sócio ou acionista fica ressalvado o direito à dissolução parcial ou à retirada. A sociedade só não responderá quando puder provar a má-fé de quem pretende responsabilizá-la." (BARBI FILHO, 1990, p. 28).

1.1. CONCEITO

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, de acordo com a formulação estrita da Teoria *Ultra Vires*, qualquer ato que extrapolar o objeto social praticado em nome da pessoa jurídica é nulo.

A atuação do administrador obriga a sociedade quando este age até o limite dos poderes definidos no contrato social, conforme estabelecido no Código Civil de 2002 e, de acordo com Tarcísio Teixeira, a sociedade não tem responsabilidade pelos atos do administrador que excedam os limites de seus poderes, sendo considerados *ultra vires*, pois são praticados sem poderes para tanto ou por terem excedido seus poderes. O artigo 47 no mencionado código dispõe que "obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo". (BRASIL, 2002).

Segundo Rubens Requião (2014, vol. 1, p. 569), "quando há abuso da razão social, considera-se o ato *ultra vires*, que ocorre quando, a firma é usada em negócio estranho ao objeto da sociedade". Ele afirma ainda que, cabe ao sócio-gerente o exercício regular da firma, sendo estabelecido como limite de atuação o objeto social, que se ultrapassados, caracteriza-se o abuso da firma social, ou seja, o ato é *ultra vires*. (REQUIÃO, 2104, vol. 1, p.635).

A partir da doutrina de Mamede (2015, vol. 2, p. 86), pode-se tomar conhecimento que, se o administrador praticar ato excedendo os poderes conferidos a ele, o ato será ineficaz

perante a sociedade, passando o administrador a ficar pessoalmente obrigado perante a sociedade e terceiros com quem contratar, salvo se forem os atos ratificados.

1.2. HISTÓRIA DA TEORIA *ULTRA VIRES*

A doutrina *Ultra Vires*, ou *ultra vires doctrine*, surgiu na Inglaterra, em meados do século XVIII, com o objetivo de evitar desvios de finalidades na administração de sociedades por ações, e preservar os interesses dos investidores.

Ante a criação de novas sociedades, passou a ser constante a atividade empresarial, bem como passou-se a limitar a responsabilidade social, se tornando assim desnecessária outorga real ou parlamentar, já que começou a se exigir o registro do ato constitutivo perante a repartição pública competente. (ULHOA, 2013, vol.2, p. 482). Com o registro do ato constitutivo, consequentemente passou a haver a delimitação do objeto social, o qual só era válido para as atividades descritas neste. Assim, começou a existir também, certa preocupação com a extensão indevida dos efeitos do registro em relação aos atos não registrados, ou seja, estranhos ao objeto social.

Diante desse cenário, surgiu a Teoria *Ultra Vires Societatis*, imputando como consequência da prática de atos não abrangidos pelo ramo de atividades que, de acordo com o registro, a sociedade se dispunha a desempenhar, sua nulidade absoluta, sendo, pois, insuscetíveis de confirmação pelo órgão deliberativo, tampouco de convalidação pelo decurso do tempo (REQUIÃO, 2014, p. 274).

Em 1948, foi instituída pelo *Companies Act*, a distinção entre deliberações de assembleias nulas e sujeitas a impugnação dentro de certos limites, abolindo-se a eficácia da teoria *ultra vires* perante terceiros, e posteriormente, em 1962, o sistema inglês fixou o princípio de que a capacidade social é determinada pelo objeto social. (REQUIÃO, 2014, p. 286).

1.3. TEORIA *ULTRA VIRES* NO BRASIL

O direito brasileiro só passou a acolher a teoria a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Desde então, o regime disciplinar desse tipo societário é o do Código Civil, no capítulo próprio referente às sociedades limitadas (CC, arts. 1.052 a 1.087). Quando omisso o Código Civil na disciplina específica desse tipo societário, a regência supletiva pode ser a da sociedade simples ou a da anônima, dependendo da vontade dos sócios (CC, art. 1053).

A primeira referência à doutrina *Ultra Vires*, segundo Evandro Lambert de Faria, (apud LUCENA, 2003), foi o art. 316 do CCom de 1850 (atualmente revogado), referente às sociedades em nome coletivo, a qual previa responsabilidade exclusiva do sócio gerente infrator que tivesse empregado a firma social em negócios estranhos ao designado no contrato.

Art. 316 - Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato.

Não havendo no contrato designação do sócio ou sócios que tenham a faculdade de usar privativamente da firma social, nem algum excluído, presume-se que todos os sócios têm direito igual de fazer uso dela. Contra o sócio que abusar da firma social, dá-se ação de perdas e danos, tanto da parte dos sócios como de terceiro; e se com o abuso concorrer também fraude ou dolo, este poderá intentar contra ele a ação criminal que no caso couber. (grifo nosso), (BRASIL, 1850).

O Decreto n° 3.708/1919, em seu artigo 10, trazia:

Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. (BRASIL, 1919).

Com base neste dispositivo, tendo em vista que o legislador previu a responsabilidade do administrador em relação à sociedade limitada, conclui-se que o ato do administrador com excesso de poderes era válido e eficaz em relação à sociedade limitada.

No ano de 1969, o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 361. Jurisp. STF, vol.1, p. 217; Rec. Extr. nº 68.104, de 23-9-1969) entendeu pela aplicabilidade da Teoria *Ultra Vires*, considerando que certo ato infringente ao objeto social, praticado pelo administrador, quando do emprego da firma, seria inoponível perante a pessoa jurídica administrada: [...] a firma social não se obriga perante terceiros pelos compromissos tomados em negócios estranhos à sociedade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 68.104, in Revista de Jurisprudência do STF, vol. 1, p. 217).

O Código Civil de 2002, no art.1.015, parágrafo único, I a III, dispõe que o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das hipóteses previstas.

Nos termos do art. 1.089, se se entender que a Lei 6.404/76 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações) é omissa quanto ao tema, se aplica às sociedades anônimas também as disposições do CC.

No Brasil, a lei não previu diretamente os efeitos dos atos *ultra vires*, entendendo a doutrina, tal como na orientação norte-americana atual (e de forma diversa da orientação anterior, que considerava nulos e ineficazes, perante a sociedade, os atos praticados além do objeto social), que aqueles atos são válidos e geram responsabilidade para a sociedade.

A Teoria *Ultra Vires* inicialmente era apoiada por doutrinadores como Rubens Requião, que afirma que, "no caso de uma sociedade destinada ao comércio de tecidos efetuar a compra de cereais, a firma não obrigaria a sociedade já que o terceiro não poderia alegar boafé, e a firma não obriga a sociedade" (REQUIÃO, 2014, vol. 1, p. 569).

O Código Comercial teve os artigos que tratavam das sociedades revogados pela Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil) e, segundo Zanetti (2006), atualmente o direito positivo protege a pessoa jurídica perante terceiros quando ficar demonstrado, segundo estabelece o art. 1015, parágrafo único, incisos I a III do novo Código Civil:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III- tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. (BRASIL, 2002).

Pode-se afirmar, contudo, que com a adoção do CC/2002, a sociedade não se vincula se os atos forem evidentemente estranhos ao objeto social (TOMAZETTE, 2013, p. 331).

Ainda, com a decisão do STJ (REsp 704.546/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2010, DJe 8/6/2010), é possível afirmar que a teoria *Ultra Vires* foi acolhida pelo direito brasileiro.

O Enunciado 219 da III Jornada de Direito Civil estabeleceu o seguinte:

Está positivada a teoria *ultra vires* no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato *ultra vires* não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).

Nas relações de consumo, por exemplo, a assimetria de informações entre a sociedade (fornecedora) e o terceiro (consumidor) é tão grande, que a flexibilização proposta pelo

Enunciado 219 nos parece insuficiente para proteger o consumidor de boa-fé.

O Código Civil brasileiro adotou a teoria da inoponibilidade dos atos denominados *ultra vires*, assim entendidos como aqueles que exorbitam os poderes contidos no ato constitutivo. Esta é a previsão dos artigos 47 e 1.015, parágrafo único do Código Civil, ou seja, a aplicação destes artigos é literal. A tese da inoponibilidade dos atos *ultra vires* tem origem no Direito Francês, o qual prestigia o interesse dos sócios em detrimento dos interesses dos terceiros contratantes com a sociedade, ainda que de boa-fé.

2. TEORIA ULTRA VIRES NA SOCIEDADE LIMITADA

É importante analisar de que maneira a teoria *ultra vires* se aplica no direito brasileiro nos diversos tipos societários existentes, e no presente trabalho será tratado especificamente da aplicação na sociedade limitada.

O artigo 1.015 do Código Civil, já citado anteriormente, encontra-se no capítulo destinado às sociedades simples. Contudo, o parágrafo único do artigo 1.053 do CC traz que, se houver omissões, as sociedades limitadas reger-se-ão pelas normas da sociedade simples, exceto se o contrato social previr a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. (BRASIL, 2002) (grifo nosso)

Sendo assim, pode-se concluir que o artigo 1.015 somente será aplicado às sociedades limitadas se não houver previsão de regência supletiva pela Lei n° 6.404/1976, tendo em vista que a solução apontada pela referida lei não contempla a aplicação da teoria *ultra vires*.

Conforme descrito no Manual de Direito Comercial de Fábio Ulhoa Coelho (2004), o tipo societário mais comum na economia brasileira, introduzido em 1919, a sociedade limitada representa cerca de 90% das sociedades registradas nas Juntas Comerciais.

As principais características das sociedades limitadas são: a limitação da responsabilidade do sócio e a contratualidade, e está regulada nos dispositivos 1.052 a 1.087 do CC/02.

De acordo com o artigo 1.060 do Código Civil, "A Sociedade Limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado."

Quando se tratar de micro e pequenas empresas, que em maioria são sociedades de responsabilidade limitada, a responsabilidade solidária do administrador é determinada expressamente, sendo a responsabilidade solidária, nos casos previstos, estendida aos sócios.

O legislador efetivou no Código de 2002 uma regulação absoluta e completa da matéria tratada no Decreto 3.708/19, tendo inclusive ampliado o detalhamento e a abrangência da disciplina, vez que incluiu diversas previsões até então inexistentes.

O fato de haver disposições pontuais do Decreto que não encontram correspondência ou tratamento exato no novo Código Civil não permite concluir que possa aquele permanecer vigente. Até porque, o Código Civil de 2002 deve ser analisado em seu conjunto normativo, vale dizer, em sua ordem sistemática, que apresenta plenas possibilidades de solucionar eventuais conflitos ou omissões concernentes às sociedades limitadas.

Além disso, quando a Lei de Introdução, em seu art. 2º, §1º, fala em "regular inteiramente a matéria" não exige, obviamente, que todas as proposições em perfeita similitude sejam verificadas na lei nova, mas sim, um conjunto normativo capaz de substituir e disciplinar integralmente a matéria.

É possível concluir, assim, que o Código Civil de 2002 ab-rogou tácita e globalmente o Decreto 3.708/19, restando conferir na lei nova a disciplina a ser adotada em tais sociedades.

Por grande parte do século XX, foi vigente o Decreto 3.708 que regulava as sociedades limitadas, atualmente reguladas pelo CC. Dispunha no artigo 10 que:

Art.10 - Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". (BRASIL, 1919).

Portanto, previa a responsabilização do administrador diante da própria sociedade. (REQUIÃO, 2014, p. 632).

Entretanto, em julgamento do STF (Recurso Extraordinário nº. 68.104, *in* Revista de Jurisprudência do STF, vol.1, p.217), entendeu o órgão julgador pela aplicabilidade da Teoria *Ultra Vires*, considerando-se que o ato infringente ao objeto social, praticado pelo administrador, seria inoponível perante a sociedade.

Decreto nº 3.708 (REVOGADO). Art. 14. As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, si forem taes compromissos contrahidos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerencia. (BRASIL, 1919).

Em sua constituição, a sociedade limitada era regida pelas regras do contrato social. (REQUIÃO, 2014, vol.1, p. 589). A sociedade limitada, ao ser constituída, estabelece limites à organização do exercício do poder de representação dos administradores. Os atos regulares de gestão são aqueles praticados dentro dos limites estabelecidos na lei e no contrato social. Contudo, os atos praticados que violam a lei ou o contrato social são irregulares.

Os sócios da sociedade limitada respondem pelas obrigações dentro de um parâmetro – o contrato social. A pessoa jurídica responde integralmente se a sociedade for acionada por obrigação dela. Entre os sócios da sociedade limitada, há solidariedade pela integralização do capital social (COELHO, 2003, p. 6). No caso de deliberação dos sócios contrariando o disposto em lei ou no contrato social, o ilícito é manifesto, não se oculta pela imputação do ato, no plano formal, à sociedade limitada. Como exemplo, se o contrato social proíbe prestar fiança e algum sócio autorizar a concessão da garantia pela sociedade, ele será responsabilizado pelas obrigações sociais de fiador.

A principal característica da sociedade limitada é, como o próprio nome sugere, a responsabilidade limitada dos seus sócios. Cada sócio é responsável até o limite do valor de sua quota, e segundo o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, os sócios são solidários pela integralização do capital social.

Segundo entendimento do STJ, por interpretação de Marlon Tomazette, se presume a má-fé do terceiro nas hipóteses do artigo 1.005, parágrafo único do CC de forma absoluta, o que protege a sociedade, mas desprotege terceiros contratantes com a sociedade (STJ – 3ª Turma – Resp 448.471/MG, Rel. Ministra Fátima Nancy Andrighi, DJ de 14/4/2003). Em outro julgado mais recente, o STJ afirmou:

STJ – Resp 704.546/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1ª/6/2010, DJe 8/6/2010.

EMENTA: **DIREITO** COMERCIAL. SOCIEDADE POR **OUOTAS** DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. GARANTIA ASSINADA POR SÓCIO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE PODER. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ E DA APARÊNCIA. ATO EM BENEFÍCIO NEGOCIAL QUE RETORNOU DA **SOCIEDADE** GARANTIDORA.

- 1. Cuidando-se de ação de declaração de nulidade de negócio jurídico, o litisconsórcio formado no polo passivo é necessário e unitário, razão pela qual, nos termos do art. 320, inciso I, do CPC, a contestação ofertada por um dos consortes obsta os efeitos da revelia em relação aos demais. Ademais, sendo a matéria de fato incontroversa, não se há invocar os efeitos da revelia para o tema exclusivamente de direito.
- 2. Não há cerceamento de defesa pelo simples indeferimento de produção de prova oral, quando as partes, realmente, litigam exclusivamente em torno de questões jurídicas, restando incontroversos os fatos narrados na inicial.

- 3. A partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.015, único e 1.053, adotou expressamente a *ultra vires doctrine*.
- 4. Contudo, na vigência do antigo Diploma (Decreto n.º 3.708/19, art. 10), pelos atos *ultra vires*, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deveria responder a sociedade
- 4. No caso em julgamento, o acórdão recorrido emprestou, corretamente, relevância à boa-fé do banco credor, bem como à aparência de quem se apresentava como sócio contratualmente habilitado à prática do negócio jurídico.
- 5. Não se pode invocar a restrição do contrato social quando as garantias prestadas pelo sócio, muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornaram, direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora, não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente.
- 6. Recurso especial improvido. (grifo nosso).

José Edwaldo Borba, Manoel Queiroz Pereira e Nelson Abraão compartilhavam a ideia de que nos casos de exorbitância dos poderes, a sociedade deve responder por culpa *in eligendo*, devendo os sócios que escolheram o administrador suportar o prejuízo, e não o terceiro de boafé, ou seja, a sociedade deve responder e posteriormente se voltar contra o administrador. (TOMAZETTE, 2013, p. 233).

3. EFEITOS DOS ATOS ULTRA VIRES

Quando estamos diante do consumidor, é necessário raciocinar também pela Teoria da Aparência (boa-fé dos contratantes). A Teoria da Aparência ocorre quando alguém considerado por outro titular de direito, mas que na verdade não é, se passando por tal, negocia com um terceiro de boa-fé. (TEIXEIRA, 2012, p.423). Pela Teoria da Aparência, o terceiro - que de modo justificável desconhecia as limitações do objeto social ou dos poderes do administrador ou do sócio que negociou - tem o direito de exigir que a própria sociedade cumpra o contrato. Ou seja, posteriormente a sociedade pode regressar contra o administrador ou sócio que agiu de modo *ultra vires*.

Ocorre que o administrador não tem poderes para determinados atos, mas aparenta ter uma postura negligente da sociedade, por conhecer e permitir a prática desses atos; e inclusive, muitas vezes, se aproveitando deles. Nesse caso, os atos praticados com aparência de regularidade prevalecem sobre a situação formal de direito.

Em suma, mesmo que com uma leitura sistemática do CC haja entendimento diverso, com a aplicação da teoria *ultra vires*, o entendimento jurisprudencial de que se o contrato parecer ser regular, com base na teoria da aparência, protege-se o terceiro de boa-fé, é mantido.

Sendo assim, a sociedade empresária responde perante o terceiro de boa-fé e posteriormente ajuíza ação de regresso em face do administrador.

As sociedades limitadas podem estar sujeitas à regência supletiva do regime das sociedades simples ou do regime das sociedades anônimas, quando assim previsto no contrato social. Quando sujeitas à regência supletiva do regime das sociedades anônimas, a sociedade limitada responderá por todos os atos praticados em seu nome, podendo, posteriormente, se ressarcir dos prejuízos, em regresso contra o administrador que excedeu seus poderes. Já no regime das sociedades simples, não responderá pelos atos que forem evidentemente estranhos ao objeto social ou aos negócios que ela costuma desenvolver, praticados em seu nome.

Tratando-se de contratos de pequeno valor, de avença celebrada com terceiro vulnerável ou de atos ordinários de gestão, a pessoa jurídica somente poderá esquivar-se da responsabilidade por atos *ultra vires* acaso consiga comprovar a existência de conluio entre o administrador e o terceiro contratante, visto que, nesse caso, não existirá boa-fé a merecer a tutela do direito (TOMAZETTE, 2013, p. 125).

3.1. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES (ATOS REGULARES)

Em regra, o administrador não tem responsabilidade direta pelos atos regulares efetuados na gestão da sociedade, porém ele responderá solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados quando agir com culpa (em sentido amplo: dolo, negligência, imprudência e imperícia, de forma omissiva ou pela falta de cautela), conforme o art.1016 do CC/02.

Decisão do STJ acerca de responsabilidade solidária: Tributário. Execução Fiscal. Responsabilidade solidária dos sócios. Lei 8.620/93. Art. 1.016 do CC e art. 135 do CTN.

Manteve o sentido do disposto no art. 10 do Decreto nº 3.708 de 1919:

"os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato da lei." (REQUIÃO, 2014, vol. 1, p. 632).

 $[\]rm I-O$ sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições:

a) exercer atos de gestão e

b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade. (...) AgRg no REsp 809640/DF, STJ 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão, DJe 4-5-2006.

De acordo com Rubens Requião, a doutrina dominante é de que a responsabilidade do sócio administrador deflui da impossibilidade de a sociedade pagar o credor e também da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência.

Fábio Ulhoa Coelho (2013, p.194) dispõe que o contrato social ou o ato de nomeação em separado definem se há termo ou não para o exercício do cargo pelos administradores. Estes devem prestar contas e apresentar o balanço geral para levantamento, anualmente, em assembleia anual junto aos demais sócios. Tendo por base o art. 135, II do CTN e o art. 2º da Lei nº 6.830/80, os administradores respondem por inadimplemento da sociedade limitada, ou seja, atuando o administrador com abuso ou excesso de poder ou violação da legislação no desempenho de suas funções, responderá ante a sociedade e o terceiro lesado.

De acordo com a regra do artigo 135, III do Código Tributário Nacional:

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
 (BRASIL, 1966).

Nos termos do artigo 1.022 do Código Civil dispõe que "a sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador." (BRASIL, 2002).

Portanto, pode-se dizer que os atos regulares de gestão são imputados à sociedade e não a seus administradores.

3.2. ATOS ULTRA VIRES PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES

Os atos que os administradores exercerem além de seus poderes previstos no ato constitutivo não obrigarão a pessoa jurídica. O parágrafo único do art. 1015 do CC traz as três hipóteses em que o excesso por parte do administrador pode ser oposto a terceiro e o caso de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade é um exemplo. Os administradores podem, portanto, ser responsabilizados perante terceiros quando agem com culpa, abrangendo inclusive a exorbitância dos poderes que lhe foram atribuídos. Inclusive há entendimento jurisprudencial em que o STJ afirmou que somente poderá ser oposto o excesso de mandado praticado pelo administrador da pessoa jurídica se ficar afastada a boa-fé deste. (STJ – 3ª Turma – Resp 448471/MG, Relator Ministra Fátima Nancy Andrighi, DJ de 14/4/2003.)

Tomazette, (apud OLIVEIRA, José L. Côrrea, 1979, p.520):

Quando o diretor ou o gerente agiu com desobediência a determinadas normas legais ou estatutárias, pode seu ato, em determinadas circunstâncias, ser inimputável à pessoa jurídica, pois não agiu como órgão (salvo problema de aparência) — a responsabilidade será sua, por ato seu. Da mesma forma, quando pratique ato ilícito, doloso ou culposo: responderá por ilícito seu, por fato próprio.

A jurisprudência pátria acolhe a tese da inoponibilidade dos atos *ultra vires*, já tendo anulado operações praticadas com esse vício, conforme se verifica na seguinte decisão do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO NULIDADE DE **ATOS** JURÍDICOS ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ATUAÇÃO EM EXCESSO DE PODER - CONTRAIR OBRIGAÇÕES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL - VENDA DE BENS IMÓVEIS - ART. 1.015, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - TERCEIROS COMPRADORES DE BOA-FÉ - HOMEM MEDIUM - ATOS ULTRA VIRES - DÍVIDA CONFESSADA - TRANSFERÊNCIA DE PARTE DE IMÓVEL - EVIDENCIADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS DO ART. 1.015, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 -RETORNO AO STATU QUO ANTE - RECURSO PROVIDO. (...) Todos os atos praticados pelo administrador de uma sociedade empresária gravitam inexoravelmente em torno dos objetivos consignados no seu contrato social. Segundo o disposto no art. 1.015 do Código Civil de 2002, "no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir". Os Atos ultra vires são aqueles realizados além do objeto da delegação ou transferência de poderes, ou seja, são aqueles realizados com excesso de poder ou com poderes insuficientes pelos administradores de uma sociedade. Não se deve proteger o terceiro que tenha conhecimento, ou devesse ter, do objeto social e dos limites da atuação dos administradores da sociedade empresária contratante, em razão da profissionalidade de seus atos. (grifo nosso)

O Princípio da boa-fé diz respeito às crenças internas, conhecimentos e convicções, consistindo basicamente "[...] no desconhecimento de situação adversa". (FIUZA, 2010, p. 414-415).

Como o Direito brasileiro adota a teoria da inoponibilidade dos atos *ultra vires*, entende-se que há obrigação, por parte daqueles que irão formalizar negócios com a sociedade, de analisar os poderes constituídos aos representantes, principalmente quando se trata de um ato atípico complexo, firmado com profissionalidade.

Nesse sentido, dispõe RODRIGUES (apud MAMEDE, v. 2, 2011, p.84-85):

Melhor será compreender a norma tendo por norte duas situações específicas: (1) o terceiro que conhece o ato constitutivo e/ou as limitações de poder do administrador; (2) o terceiro que deve conhecer, que está obrigado, em virtude de sua condição específica, a examinar o ato constitutivo para investigar a exata extensão dos poderes do administrador. O grande exemplo são as instituições financeiras a quem cabe o exame dos atos constitutivos para aferirem a regularidade ou não de um negócio bancário qualquer. (grifo nosso)

Diante do exposto, concluiu-se não ser juridicamente viável que a sociedade empresária aliene fiduciariamente seu imóvel como garantia ao crédito a ser tomado por terceiros, uma vez que existe previsão proibitiva no contrato social nos poderes concedidos ao administrador. Para que a operação seja viável, será necessária a alteração do contrato social, de forma a permitir que os administradores da sociedade "utilizem o nome empresarial para assumirem obrigações em favor de terceiros, prestarem fiança ou aval e alienarem ou onerarem bens imóveis da sociedade em favor de terceiros.

3.3. RATIFICAÇÃO

A ratificação de um ato se define como a manifestação do sujeito de direito quanto a sua intenção de não postular nem alegar em juízo a anulabilidade do ato praticado. Apenas o negócio jurídico anulável pode ser ratificado. (COELHO, 2013, p. 494).

A ratificação do ato opera efeitos *ex tunc*. Portanto, é como se o ato ou negócio jurídico nunca tivesse apresentado qualquer vício que o tornasse inválido. Dessa forma, o ato ou negócio jurídico continua a produzir os seus efeitos, como se a causa que ensejou a invalidade jamais tivesse existido.

Como afirmado, pela teoria da aparência, se a sociedade se vincula ao ato praticado pelo administrado, não restam dúvidas que o ato será eficaz. No entanto, quanto à possibilidade de a sociedade ratificar o ato do administrador, pode ser percebido que se ocorresse a ratificação, o administrador não seria responsabilizado pela sociedade, tendo em vista que só haverá ratificação do ato do administrador contrário ao estatuto que tenha sido vantajoso para a sociedade. Sobre a possibilidade de ratificação do ato pela assembleia deve ser citado o artigo 99, parágrafo único da Lei nº 6.404/76:

Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembléia-geral poderá deliberar em contrário. (grifo nosso)

O mencionado dispositivo prevê que a sociedade não responde pelos atos dos administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição.

"Ameniza-se modernamente essa teoria com a influência da doutrina norte-americana, tornando os atos anuláveis, podendo, por conseguinte ser ratificados pela assembleia geral, quando não prejudiciais à companhia." (REQUIÃO, 2014, vol.2, p. 51).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado, chegou-se à conclusão que o artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil de 2002 deve ter sua interpretação flexibilizada, de modo a compatibilizá-lo com os ditames da Teoria da Aparência e com o primado da boa-fé objetiva, admitindo-se a exigibilidade da obrigação da própria sociedade nos casos em que houver boa-fé por parte do terceiro contratante, sendo que assim passa a ser conferida à pessoa jurídica a prerrogativa de opor o excesso do administrador diante de terceiro, quando vier a ser praticado nas hipóteses do parágrafo único do artigo alhures mencionado, esquivando-se, assim, do dever de adimplir as obrigações dele decorrentes, admitindo-se, em seguida, o exercício de direito de regresso a ser manejado em face do administrador. Ou seja, sendo a sociedade obrigada perante terceiro a adimplir obrigação decorrente de negócio transcendente ao objeto, disporá de direito de regresso contra o seu administrador.

Admite-se a aplicação da teoria *ultra vires* se o terceiro conhecia a restrição do objeto social. No entanto, a presunção é de que o terceiro não conhece a restrição e ele não tem o dever de investigar o objeto social antes de negociar com a sociedade.

Se for evidentemente estranho ao objeto social, o ato *ultra vires* será inválido. Porém, caso seja estranho ao objeto social, mas não "evidentemente estranho" o ato será válido, portanto ineficaz, se a sociedade não provar que o terceiro conhecia essa restrição (artigo 1.015, parágrafo único, incisos II e III do CC).

Conclui-se que não é juridicamente viável que a sociedade empresária não deve se obrigar a atos dos quais existe previsão proibitiva no contrato social nos poderes concedidos ao administrador. Para que a operação seja viável será necessária a alteração do contrato social, de forma a permitir que os administradores da sociedade utilizem o nome empresarial para assumirem obrigações em favor de terceiros.

Em relação às sociedades limitadas, o administrador será pessoalmente responsável pelo ato, por ter agido com culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

Em relação aos atos efetuados com violação do contrato, a solução será diversa caso a sociedade limitada seja regida subsidiariamente pela lei de sociedades por ações ou pelas normas das sociedades simples.

Por fim pode-se dizer que o Código Civil de 2002 favoreceu a sociedade, que ficou protegida de atuações com excesso de poderes por parte de seus administradores e piorou a situação com relação aos terceiros.

REFERÊNCIAS

BARBI FILHO, Celso. **Apontamentos sobre a teoria "ultra vires" no direito societário brasileiro**. *Revista Forense*, São Paulo, v. 305 (Separata), p. 22-28, 1990. p. 28.

CARVALHO, *Lucila de Oliveira* - **Os artigos 47 e 1.015 do nCC e a teoria Ultra Vires**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1762,101048-0s+artigos+47+e+1015+do+nCC+e+a+teoria+Ultra+Vires. Acesso em: 19 out. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, volume 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

Enunciado 219 da III Jornada de Direito Civil. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/430>. Acesso em: 04 nov. 2017.

MESSA, Ana Flávia; ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Exame da OAB unificado: 1ª fase**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, Evandro Lambert. A Responsabilização da Sociedade Limitada por Atos *Ultra Vires* de seu Administrador: Teorias do Órgão e da Aparência. Santa Catarina: UFSC, 2016.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GARCIA, Joana Maria Ghisi. **Aplicabilidade da Teoria** *Ultra Vires* às Sociedades **Limitadas**. São José: UNIVALI, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 1, parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro:** direito societário; sociedades simples e empresárias. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, volume 1. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, volume 2. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Rayner D'Almeida. NJ REJURJF 743748/2017, n. 10, Juiz de Fora, 6, jan. 2017.

SCHUCH, Eduardo. **O novo Código Civil e as sociedades limitadas.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7916,61044-
O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>. Acesso em: 19 out. 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. A **Teoria dos Atos Ultra Vires e o Direito Brasileiro**. Revista de Direito UFV, volume 1, número 4 de 2011.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZANETTI, Robson. **A responsabilidade da pessoa jurídica pode se combinar com a responsabilidade pessoal do órgão dirigente.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=1589>. Acesso em: 20 set. 2017.